



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: VOTAÇÃO À DIRETORIA

NÚMERO: 50/2021

OBJETO: SILTUR VIAGENS E TURISMO EIRELI - Pedido de Renúncia ao Termo de Autorização de Fretamento - TAF.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.045060/2021-21

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de pedido de renúncia do Termo de Autorização de Fretamento - TAF, por parte da SILTUR VIAGENS E TURISMO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 36.082.876/0001-71.

2. DOS FATOS

2.1. Em 24 de maio de 2021, por intermédio do Requerimento SEI nº 6557514, a SILTUR VIAGENS E TURISMO EIRELI solicitou renúncia ao respectivo Termo de Autorização de Fretamento - TAF, sob a justificativa de que a empresa não executará mais o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento.

2.2. O pedido foi analisado pela Gerência Operacional de Transporte de Passageiros (GEOPE), por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2974/2021/GEOPE/SUPAS/DDB 8478), que concluiu por "reconhecer o direito da empresa renunciar à autorização para explorar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional na modalidade de fretamento, aplicando por analogia o disposto no inciso III do art. 59 da Resolução n. 4.770/2015, de forma a extinguir o TAF nº 00.3951."

2.3. Em cumprimento à Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS apresentou o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 286/2021 (6594148) e MINUTA DE DELIBERAÇÃO Nº 6594189, sugerindo à Diretoria Colegiada a extinção, mediante renúncia, do TAF nº 00.3951, concedido à SILTUR VIAGENS E TURISMO EIRELI.

2.4. A SUPAS anexou, ainda, relatório extraído do Sistema de Habilitação de Transporte de Passageiros - SISHAB (6594111), indicando que a SILTUR VIAGENS E TURISMO EIRELI encontra-se habilitada e seu TAF nº 00.3951 tem validade até o dia 11 de março de 2023. Assim como, juntou aos autos CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ, cuja data da baixa é 28 de abril de 2021.

2.5. Em 17 de junho de 2021, o processo foi distribuído a esta Diretoria-Geral, mediante sorteio, para análise e proposição em Reunião de Diretoria (6882971).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme se verifica nos autos, por meio da Deliberação nº 123 (6594097), de 10 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 11 de março de 2020, a empresa SILTUR VIAGENS E TURISMO EIRELI obteve autorização para prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, TAF nº 00.3951.

3.2. Segundo estabelecido pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, compete à ANTT autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento, sob as formas turístico, eventual e contínuo.

3.3. O artigo 43, inciso III, dessa mesma Lei, dispôs que as autorizações concedidas pela ANTT "não prevê prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação".

3.4. Consoante esclarece a SUPAS, a Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, que dispõe sobre o regimento de fretamento, é silente sobre as hipóteses de extinção do TAF. Todavia, nos termos do art. 69 dessa mesma Resolução, resta estabelecido que os casos omissos devem ser dirimidos pela da Diretoria da ANTT.

3.5. Outrossim, em conformidade com os argumentos apresentados no VOTO DDB 18 (5408003), a fim de sustentar a possibilidade de renúncia a um TAF, por analogia, a SUPAS indicou o disposto no Capítulo II do Título V da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, *in verbis*:

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 59. Extingue-se a autorização por:

I - plena eficácia do Termo de Autorização;

II - revogação;

III - renúncia;

- IV - anulação;
- V - falência; ou
- VI - extinção da autorizatária.

Parágrafo único. A extinção da autorização importará impedimento da continuidade da prestação dos serviços, e a transportadora não fará jus a qualquer indenização.

Art. 60. Por razões de oportunidade e conveniência, a autorização poderá ser revogada pela ANTT para melhor adequação às finalidades de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Art. 61. Desde que observado o disposto no Art. 45, a autorizatária poderá, a qualquer tempo, renunciar à autorização delegada.

Art. 62. Quando se verificar vício de legalidade no ato de delegação, a ANTT deverá declarar a sua nulidade, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. Não acarretando lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados. [grifos acrescidos]

3.6. Nesse contexto, avalia-se que o sócio Vilmar da Silva, inscrito no CPF nº 490.050.149-20, possui legitimidade para apresentar o requerimento, conforme contrato social e demais documentação anexa ao pedido protocolizado (6557514).

3.7. Desta forma, em razão da apresentação da renúncia à autorização dada pela ANTT, cabe à Administração consignar a extinção do ato, observadas as disposições regulamentares. Portanto, em conformidade com os argumentos registrados no Relatório à Diretoria (6594148), bem como na Nota Técnica SEI nº 2974/2021/GEOPE/SUPAS/DIR6688478), não se observa óbice à aprovação da matéria.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Isso posto, considerando a instrução técnica constante nos autos, **VOTO** por aprovar a extinção, mediante renúncia, do Termo de Autorização de Fretamento - TAF nº 00.3951, concedido à SILTUR VIAGENS E TURISMO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 36.082.876/0001-71 (6945457).

Brasília, 28 de junho de 2021.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

Diretor-Geral

Em exercício



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA, Diretor Geral em Exercício**, em 28/06/2021, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6945440** e o código CRC **4AB06710**.

Referência: Processo nº 50500.045060/2021-21

SEI nº 6945440

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br